

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 03/2018

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.968 DE 28/02/2018

TC Nº 72.001.068.96-86

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise dos recursos ordinários apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela ordenadora da despesa, Secretária do Verde e do Meio Ambiente à época da lavratura dos termos aditivos, em face do v. Acórdão. A decisão recorrida julgou irregulares os Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, tendo em vista que o termo de aditamento anterior, de 30/00, que também tratava da prorrogação de prazo contratual, não foi acolhido por este E. Tribunal, inviabilizando, assim, o acolhimento de qualquer termo de aditamento relacionado à prorrogação de prazo. Além disso, o v. Acórdão não reconheceu os efeitos financeiros produzidos pelos mencionados aditamentos, bem como deixou de acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/4/2001 e aplicou ao ordenador da despesa a multa de R\$ 361,00, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos apelos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, quanto ao mérito, considerando que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ou de prejuízo ao erário, bem como diante da inexistência de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, em dar provimento parcial aos recursos examinados, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/04/2001 e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo-se no mais o V. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: 7º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de limpeza e conservação. Parque Ibirapuera. SVMA. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para aceitar os efeitos financeiros do Termo Aditivo, para acolher o Termo de Recebimento Provisório e afastar a multa. Votação unânime.

Excerto: Em julgamento os recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Stela Goldenstein, Secretária do Verde e do Meio Ambiente à época, em face do V. Acórdão que julgou irregulares os Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01. A respeitável decisão recorrida deixou de reconhecer os efeitos financeiros dos ajustes, aplicou multa ao ordenador da despesa e também não acolheu o Termo de Recebimento Provisório lavrado em 25/4/2001. Registra-se que os instrumentos analisados nos presentes autos são decorrentes do Contrato 01/DEPAVE-G/96, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo que teve por objeto os serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera. No que toca à admissibilidade, foi conhecido os apelos interpostos, eis que presentes os requisitos estabelecidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, entendeu o Nobre Conselheiro Relator ser possível superar a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela recorrente Stela Goldenstein, na linha das manifestações unânimes da AJCE e da Secretaria Geral, tendo em vista que os apelos interpostos merecem parcial provimento. Nesse sentido, em que pesem os Termos Aditivos objeto dos recursos terem ficado contaminados pelo não acolhimento do TA 30/DEPAVE/2000, posto que se trataram de prorrogações a ele subsequentes, verificou que a Origem somente foi intimada acerca

desta decisão após a lavratura dos instrumentos objeto destes autos. Ademais, cabe ressaltar que este Plenário aceitou os efeitos financeiros do referido TA 30/00. No que toca ao Termo de Recebimento Provisório, de 25/4/2001, ainda que sua lavratura tenha ocorrido de forma extemporânea, entendeu que o mesmo comporta acolhimento, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados. Assim, em razão do quanto exposto e considerando que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ou de prejuízo ao erário, bem como diante da inexistência de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, deu PROVIMENTO PARCIAL aos recursos em exame, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 02/SVMA/01 e 06/SVMA/01, bem como acolher o Termo de Recebimento Provisório de 25/4/2001 e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo-se no mais o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.968 DE 28/02/2018

TC Nº 72.005.181.16-56

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Fabiano Alexandre Fava Borges referente ao Processo Administrativo 2014-0.257.180-8, que trata da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza no Município de São Paulo. Aduz o peticionário que a Portaria 15/AMLURB/2016, publicada no Diário Oficial da Cidade de 22.07.2016, constituiu Comissão Especial de Licitação para julgar e processar a aludida licitação, demonstrando assim ser iminente a publicação do edital do certame. Entretanto, considerando o vulto da licitação pretendida, entende o peticionário a necessidade de realização de audiência pública, segunda determina o art. 39 da Lei de Licitações, não podendo ser aproveitada a audiência pública ocorrida no ano de 2014. Dessa forma, o peticionário solicita os seguintes esclarecimentos: 1) Pretende a PMSP valer-se da Audiência Pública realizada em 2014 ao invés de realizar nova audiência pública? 2) Se afirmativo, diante da sensível alteração da configuração urbana e financeira do município, qual seria a fundamentação legal para referida decisão? e 3) Por qual razão não promover nova Audiência Pública atualizada possibilitando acesso aos planos da municipalidade aos cidadãos e a sociedade organizada em geral para uma cidade mais limpa?

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os questionamentos aduzidos pelo interessado não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, não conhecer do pedido em exame.

Ementa: PETIÇÃO. AMLURB. Solicitação de esclarecimento a cerca de licitação de serviços indivisíveis de limpeza. Questionamentos aduzidos não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Os autos foram encaminhados à AJCE, que se posicionou pelo não recebimento do presente pedido de esclarecimentos, tendo em vista não estar inserido no âmbito da atuação desta Corte de Contas, devendo os questionamentos realizados serem formulados diretamente à AMLURB, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços. Registrou ainda a Assessoria a determinação desta Corte constante do Acórdão proferido nos autos do TC 72-004.766.14-32, no qual foi determinado o envio de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana indagando as providências que estão sendo efetivadas para evitar que haja descontinuidade dos serviços de limpeza de vias públicas, tendo em vista a proximidade do encerramento dos contratos vigentes. Assim, sugeriu a AJCE que eventual avaliação quanto à necessidade de nova audiência pública poderá ser realizada no âmbito daqueles autos ou em expediente próprio, a critério do Julgador. Após, vieram aos autos manifestação da PFM, que acompanhou integralmente o posicionamento da AJCE, requerendo o arquivamento dos presentes autos. Na sequência, a Secretaria Geral,

coadunando-se com a manifestação da AJCE, entendeu pelo não conhecimento do pedido de esclarecimentos, ressaltando que eventual avaliação quanto à necessidade de realização de nova audiência pública poderá ser realizada no âmbito do TC 72-004.766.14-32. Nos termos das manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, considerou o Nobre Conselheiro Relator que os questionamentos aduzidos pelo interessado não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, eis que todos dirigidos à própria Administração, assim, por unanimidade de votos não foi conhecido o pedido em exame. De todo modo, cabe registrar que a audiência pública objeto de questionamento do ora petionário foi realizada pela Administração, na data de 19 de setembro de 2017, tratada no Processo Administrativo 2017-0.101.566-4, a qual, inclusive, embasou decisão desta Corte de Contas nos autos do TC 72-011.477.17-88.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.969 DE 07/03/2018

TC Nº 72.002.249.04-48

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa JSL S.A. (anteriormente denominada Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.) em face do Acórdão que julgou irregular, sem aceitação dos efeitos financeiros, a execução do Contrato 11/2003, no período de 01.04.2004 a 28.02.2006.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, tendo em vista que os recursos interpostos não trouxeram qualquer fato novo capaz de alterar o quanto decidido, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Locação de veículos para traslado de corpos. Enterro e remoção. SFMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria entendeu que os recursos apresentados não trouxeram justificativas para alterar o Acórdão, ratificando todos os seus apontamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Assessor Subchefe de Controle Externo entendeu que os pagamentos realizados pelos responsáveis deveriam incluir juros e correção monetária contados da data da intimação, após o trânsito em julgado. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que os recursos sejam conhecidos e providos, com o fito de reformar o acórdão recorrido, ou, ao menos, reconhecidos seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos apelos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, entendeu que não trouxeram elementos capazes de alterar o quanto decidido. Ressaltou que, apesar de a Contratada ter promovido a devolução de valor, a Auditoria apontou que o valor ressarcido foi inferior ao devido em R\$ 951,38. Entendeu, ainda, no que diz respeito à aplicação de multa por inexecução parcial do objeto, em razão do fornecimento de menor número de veículos do que o pactuado, que as partes não justificaram tal redução, caracterizando a inexecução parcial do objeto, o que ensejaria a aplicação de multa de 10% sobre o valor contratual. Por fim, opinou pelo não provimento dos recursos, eis que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido no acórdão proferido. Isto posto, por unanimidade de votos e na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas ladeados pela Secretaria Geral, e tendo em vista que os

recursos apresentados não trouxeram qualquer fato novo capaz de alterar o quanto decidido, foi negado provimento aos apelos, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.969 DE 07/03/2018

TC Nº 72.002.804.15-30

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Inspeção, em atendimento ao Memorando GAB-DD 193/2015, com o objetivo de apurar os fatos constatados pelos Assessores de meu Gabinete nos cemitérios da Vila Mariana, Santo Amaro, São Pedro (Vila Alpina), Araçá e crematório da Vila Alpina, bem como os fatos noticiados em reportagens exibidas em junho de 2015 nos noticiários Jornal HOJE e SPTV, todos envolvendo esquemas ilegais de cobrança no Serviço Funerário.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

Ementa: INSPEÇÃO. SFMSP. Notícia veiculada em jornal de grande circulação. Apuração acerca de supostos esquemas ilegais de cobrança nos funerais. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A SFC realizou a Inspeção e em seu Relatório apontou diversas infringências, motivo pelo qual a Origem foi intimada e apresentou seus esclarecimentos. A Auditoria entendeu que a manifestação da Origem ratifica o seu apontamento, motivo pelo qual, manteve o apontamento. Ademais, esclareceu que está tomando medidas para solucionar a questão. A Origem consignou que "Veículos elétricos – os municípios com mobilidade reduzida fazem uso há anos dos veículos elétricos nos cemitérios, sem que nenhuma administração tenha afixado cartaz informativo. Providenciamos a confecção de cartaz informativo, há aproximadamente 1 mês, estimando que em até 60 dias estejam prontos para afixar nos cemitérios. No site do SFMSP há informação disponível." Aduziu que divulga a tabela de homenagens em todas as agências do Serviço Funerário do Município e no seu endereço eletrônico. A Auditoria ressaltou que apesar da tabela de preços de homenagem estar no endereço eletrônico do SFMSP e afixado em alguns modelos de urnas nas agências, reforça que é necessária a sua ampla divulgação, devendo ainda alertar os municípios sobre a possível ação de atravessadores e informar como podem ser denunciados aos Órgãos competentes. A Auditoria entendeu que com essas ações, além de dar mais transparência e facilitar o acesso da sociedade à informação, poderá inibir a atuação de atravessadores. Desse modo entendeu a SFC sanados os apontamentos dos itens 2 e 5, que trataram respectivamente dos apontamentos relativos à quantidade de funcionários e retirada da árvore. Quanto aos demais apontamentos, todos foram ratificados pela Auditoria, quais sejam: ausência de controle formal sobre a frequência dos funcionários; deficiências nos sanitários dos velórios Araçá, São Pedro e Santo Amaro; vazamento da caixa de água localizada ao lado da sala C do velório Santo Amaro; erosão na Quadra A17 do cemitério São Pedro com novos afundamentos nas quadras ao redor; ausência de divulgação expressa para uso dos veículos elétricos para pessoas com mobilidade reduzida. Segundo os entrevistados do Instituto Médico Legal – IML (Central), bem como do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC, após a reportagem (acima citada) houve uma redução de agentes e veículos de funerárias particulares em frente àqueles órgãos. Ressalta-se informação da Auditoria, de que o SFMSP e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVOC estavam em tratativas desde maio de 2015, sobre a possibilidade de afixar cartazes informativos, bem como disponibilizar um espaço na área externa do SVOC (estacionamento de viaturas) para instalação de um contêiner adaptado para ser utilizado pelo SFMSP como agência de atendimento para contratação de homenagens. Referida ação tem como finalidade possibilitar um atendimento mais

humanizado ao público, bem como coibir a ação contínua de funerárias particulares no entorno da instituição. Consta, também, a informação de que o SFMSP estava em tratativa com o IML sobre a destinação de uma sala para o SFMSP, a fim de ser utilizada como agência de atendimento para a contratação dessas homenagens, sendo necessária à ampla divulgação da tabela de preços dessas homenagens, através de cartazes e folhetos de fácil atendimento. No mais, AUD deixou registrado que no 1º quadrimestre de 2015, a participação das funerárias particulares, nos casos de serviços prestados exclusivamente por elas, alcançou 26,3% dos óbitos ocorridos no município, que cerca de 40% dos óbitos foram registrados diretamente nos cartórios e 60% foram registrados na Agência Central pelas funerárias particulares. E segundo informação da Divisão de Transportes do Serviço Funerário o tempo para remoção dos corpos, contados a partir da liberação do seu transporte pelas agências é de em média 06 horas, considerando-se as folgas, férias e licença dos servidores. Assim, por se tratar de matéria eminentemente técnica, acompanhou o entendimento esposado por AUD no sentido do conhecimento, para fins de registro da presente Inspeção, sugerindo, um novo acompanhamento em futuro próximo, a fim de ser constatada a incorporação desses apontamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento, para registro, da presente Inspeção. A Secretaria Geral por tratar-se de matéria eminentemente técnica, acompanhou A SFC no sentido de conhecimento para fins de registro da presente Inspeção, sugerindo um novo acompanhamento a fim de ser constatado a incorporação de seus apontamentos. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a inspeção para fins de registro.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.972 DE 21/03/2018

TC Nº 72.004.550.14-03

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Inspeção iniciada por determinação do Nobre Conselheiro Roberto Braguim para apurar suposto desvio de verbas públicas destinadas à manutenção de creches municipais administradas pela Entidade denominada União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências, após ter sido encaminhada a esta Corte documentação proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que culminou, a partir de recebimento de representação anônima, com a instauração do Inquérito Civil 769/2013, visando apurar os mesmos fatos no âmbito da competência daquele Órgão.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da inspeção para registro, e determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e melhoria de seus controles, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao requisitório de fl. 02, para ciência do decidido, encaminhando-lhe cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Ementa: **INSPEÇÃO. Solicitação do MPESP. SME. Apuração de suposto desvio de verba pública destinada à manutenção de creches administradas pela União de Moradores de Vila Palmeira, mediante a utilização de notas frias. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

Excerto: Com relação ao período indicado e no âmbito da competência desta Casa, inicialmente, a SFC identificou e examinou os Convênios 196/SME/2011-RP – CEI Mundo Mágico, 211/SME/2012-RP – CEI Curumim e 045/SME/2014-RP – CEI S. J. Vila Palmeiras, firmados entre a União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências com a Secretaria Municipal de Educação – SME, realizando, a partir daí e por amostragem, análise de medições acompanhadas dos processos de pagamento e respectivas notas fiscais, conforme Quadro 02 – fl. 329, do relatório atinente. Sobre

este enfoque, a SFC considerou que as "notas frias" citadas pelo Ministério Público correspondiam às notas fiscais que deveriam ser apresentadas pela Conveniente como comprovante de despesa, nos moldes do disposto na letra "e", da Cláusula Oitava dos Convênios, bem como no Anexo Único, da Portaria SME 3.477/11, cabendo a ela mantê-las arquivadas por 5 (cinco) anos, consoante § 2º do artigo 24 da mesma Portaria. Aduziu, ainda, que referidas notas podem ser: 1) Nota Fiscal Eletrônica que objetiva documentar, para fins fiscais, a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços ocorrida entre as partes, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do Fato Gerador; 2) Nota Fiscal não Eletrônica com finalidade de registrar uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por empresa a uma pessoa física ou a outra empresa e cuja verificação só pode ocorrer nos Órgãos Fazendários que detêm o controle do cadastro das empresas e das autorizações do talonário por meio de consultas aos livros fiscais. Com relação às Notas Fiscais Eletrônicas examinadas, pertinente às medições selecionadas e juntadas às fls. 91/130, 136/150, 155/166, 172/187, 193/203, 209/270, 276/283, 290/304 e 309/321, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que elas foram confirmadas, por consulta feita com a chave de acesso do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, nos respectivos sites dos Órgãos Fazendários, Municipal e do Estado de São Paulo, apresentando-se em termos de homologação técnica. Todavia, no que se refere às Notas Fiscais Não Eletrônicas, a SFC observou que as de nºs 0000022513 e 000002539, nos valores de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) e R\$4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referentes ao Convênio 211/SME/2012-RP – CEI Curumim, juntadas às fls. 105 e 117, respectivamente, não se revestem de formalidades legais prescritas no artigo 127 do Regulamento do ICMS do Estado – RICMS/2000-SP – Decreto 45.490/00. Observou que o documento de fl. 117, em contrariedade à norma citada, não possuía denominação de Nota Fiscal e identificação do número da autorização para a impressão de documentos fiscais (AIDF), enquanto o documento de fl. 105 tem denominação de "PEDIDO" e não de Nota Fiscal, em confronto à Cláusula Oitava, do respectivo Convênio. Apontou, ademais, que em contato com a Diretoria Regional de Educação, recebeu a informação de que a Nota Fiscal Não Eletrônica de fl. 105 referenciava uma prestação de serviços executada pela empresa A. Mimura Comercial e Serviços Ltda., formalizada por um recibo juntado à fl. 323, cujo pagamento se efetivou com cheque emitido pela Entidade, conforme fl. 323-verso, sendo certo que, considerando-se a natureza e as características da operação, dever-se-ia, de forma obrigatória, emitir-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nfe, segundo estabelece a Instrução Normativa SF/SUREM 06 de 2011 da PMSP. A SFC concluiu, assim, que os documentos 0000022513 e 000002539 pertencentes à relação de gastos do CEI Curumim pertinente ao Processo 2012–0.337.890-0 são irregulares, infringindo o artigo 127 do Decreto Estadual 45.490/2000 c/c o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM 06/2011 e a Cláusula Oitava do Convênio 211/SME/12, razão pela qual os valores ali correspondentes deveriam ser devolvidos ao Erário pela Conveniada. Entendeu, igualmente, que a Pasta deveria promover exame de toda a documentação fiscal apresentada pela Entidade nos Convênios firmados com vista a apurar a existência de autenticidade das Notas Fiscais em relação aos respectivos Órgãos Fazendários e informar esta Corte o resultado encontrado. A AJCE considerou que a Inspeção atingiu seus objetivos, sugerindo a oitiva da Pasta no afã daquela conhecer as conclusões do relatório técnico e apresentar as justificativas que entender pertinentes, objetivando a completa instrução dos autos. Ainda no "iter" da instrução processual determinou o Nobre Conselheiro Relator fossem o Secretário Municipal de Educação e os Responsáveis oficiados a conhecer dos autos e apresentar suas razões, no prazo legal atinente. A SFC provocada à nova manifestação, concluiu que as providências tomadas pela Pasta foram levadas a termo, uma vez que foram apresentados os ressarcimentos ao Erário dos valores de R\$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), conforme DAMSP de 20.02.2015 (fls. 371) e de R\$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), consoante DAMSP de 22.06.2015 (fls. 357/358), correspondendo o primeiro deles ao valor rejeitado em razão do apontamento desta Casa e o outro decorrente do exame efetuado no âmbito da própria Secretaria. De sua parte, a AJCE ressaltou que restaram cumpridos nos autos os ditames atinentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando as manifestações da Pasta e da Responsável, bem como o recolhimento ao Erário das quantias glosadas e indevidamente repassadas à Conveniente, ratificando, por fim, as conclusões de cunho precipuamente fático-objetivo, firmadas pelo Órgão Técnico. A PFM entendeu que a Denúncia

em tela perdeu o objeto, em razão do ressarcimento efetivado ao Erário dos valores decorrentes da apuração de irregularidades nos documentos fiscais analisados, propondo o arquivamento do processo. Em remate, a Secretaria Geral considerou que a Entidade devolveu ao Erário os valores apurados e entendeu que a Inspeção realizada cumpriu seus objetivos, encontrando-se, assim, em condições de ser conhecida para deliberação. Aduziu, por fim, que o Inquérito Civil 769/2013 foi arquivado no âmbito do Ministério Público em 25/08/2015. Isto posto, por unanimidade de votos, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adotou, foi conhecida da Inspeção para registro. Houve determinação para oficial-se à Secretaria Municipal de Educação – SME para conhecimento e melhoria de seus controles e ao DD. Representante do Parquet, em atenção ao requisitório de fl. 02, dando-se ciência do Decidido, encaminhando-lhes cópia do relatório de SFC, deste voto e do Acórdão.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.968 DE 28/02/2018

TC Nº 72.001.218.05-60

Conselheiro Relator Roberto Braquim

Assunto: Embargos de Declaração opostos por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade, com fulcro nos artigos 137 e 144 do Regimento Interno desta Casa e 1022 do Código de Processo Civil, em face do V. Acórdão que à unanimidade, conheceu dos Recursos por eles interpostos e por maioria, com Voto de Desempate, os julgou improcedentes, mantendo Decisão anterior a qual, por maioria julgara irregulares a Ata de Registro de Preços 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato 26/2004, firmado com Araguaia Engenharia Ltda., para prestação de serviços de manutenção, reparo e complementação da infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos e aplicação de multa aos responsáveis.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme o que dispõe o artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, no mérito, considerando que não há omissão no R. Julgado, no tocante aos temas trazidos à discussão pelos embargantes, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 144 da norma regimental, em julgá-los improcedentes, mantendo-se, assim, o V. Acórdão embargado.

Ementa: 3º Julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CET. Decisão que julgou irregulares a Ata de RP, o Contrato e aplicou multa. Serviços de manutenção. Infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada. CET. CONHECIDOS. IMPROCEDENTES. Votação unânime.**

Excerto: Em suas razões, aduzem os Embargantes, em primeiro lugar, que o Acórdão seria omissivo, afrontando o princípio da motivação, na medida em que esta Corte de Contas, ao apreciar os Recursos Ordinários, limitou-se a analisar se os Ajustes em causa eram condizentes ou não com o Sistema de Registro de Preços, sem enfrentar os fundamentos recursais, sobretudo, a questão da boa-fé que teria guiado os Recorrentes durante a vigência contratual e a ausência de prejuízo ao Erário, o que seria crucial para afastar a aplicação de pena. Essa lacuna, sublinham, macularia o princípio do devido processo legal. Afirmaram, ainda, que com o acolhimento dos efeitos financeiros poder-se-ia considerar a suposta inadequação do Sistema de Registro de Preços como mero vício formal e sanável e também, que os serviços realizados eram de suma importância para garantir a fluidez do trânsito na Estrada Campo Limpo e no seu entorno, podendo ser dados como rotineiros, razão pela qual entenderam eles ser razoável e lícito o uso de Ata. Invocaram trechos das manifestações dos Conselheiros João Antonio e Maurício Faria que em votos separados, pugnaram pelo provimento dos Ajustes em questão e afastaram a aplicação de multa aos Embargantes. Ainda, trouxeram à colação Jurisprudência desta Corte de Contas que em caso semelhante, tornou

insubsistente a multa aplicada em face da ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário. Por fim, requereram o conhecimento dos Embargos Declaratórios e seu provimento, para que seja suprida a omissão, retificando-se o V. Acórdão impugnado. Na devida instrução, a AJCE manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, já que preenchidas as necessárias condições de admissibilidade. Quanto ao mérito, apontou que não houve a alegada omissão concernente à inexistência de prejuízo ao Erário, uma vez que o tema foi abordado no voto proferido, em primeira instância pelo então Relator, que foi confirmado em sede recursal, quando foi negado provimento ao Apelo, mantido, na íntegra, o v. Acórdão, embasado em manifestação anterior da referida Assessoria. Anotou, ainda, não merecer acolhida o argumento de que o reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato pressupõe ausência de culpa por parte dos Responsáveis, não existindo qualquer impedimento à apuração de responsabilidade dos agentes públicos, ainda que nessas circunstâncias. Por outro lado, no que se refere à questão atinente à gradação da pena segundo a gravidade da infração, a Assessoria entendeu ter havido omissão tão somente quanto à análise da alegada boa-fé e ausência de prejuízo ao Erário para efeito de dosagem de apenação, o que poderia ter acarretado uma sanção de menor gravidade ou até nenhuma, motivo pelo qual opinou pela parcial procedência dos Embargos. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da AJCE. A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pela sua rejeição. Para tanto, registrou, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, a inexistência de omissão no julgado, sustentando que as questões debatidas foram devidamente apreciadas no Voto de Desempate de fl. 559 proferido pelo então Conselheiro Presidente. Defendeu ser possível a responsabilização de Agentes Públicos pelos atos realizados com culpa, inclusive no caso de aceitação dos efeitos financeiros do Contrato. Pontuou não ter sido questionado, nas razões dos Embargos, o tema referente à gradação das sanções previstas no Regimento Interno desta Casa. Ao final, o Secretário Geral asseverou que o v. Acórdão recorrido foi claro em seus fundamentos, uma vez que os serviços contratados não são comuns e rotineiros, não sendo possível ser objeto de Ata de Registro de Preços e, mais, não poderiam ter sido contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por não se enquadrarem na categoria de "serviços do sistema viário". No que tange à aceitação dos efeitos financeiros dos atos considerado irregulares, considerou possível seu acolhimento, já que os serviços haviam sido prestados, não havendo notícia de ocorrência de prejuízo à Administração Pública. Ainda, entendeu cabível a multa aplicada em razão das infrações praticadas, caracterizando hipótese de atuação com culpa grave dos Responsáveis, em razão do evidente equívoco no uso do referido Instrumento – Ata de Registro de Preços – para a Contratação. Registrou, ao final, que a ausência de prejuízo ao Erário foi devidamente apreciada na decisão e que, por tal razão, foram reconhecidos os efeitos financeiros, inexistindo omissão ou contradição no julgado. Isto posto, por unanimidade de votos foi conhecido os Embargos de Declaração e no mérito, julgado improcedentes, mantida, assim, a V. Decisão embargada.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.968 DE 28/02/2018

TC Nº 72.001.360.17-04

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Inspeção originada da denúncia da LicitaBr Serviços em Licitações, por intermédio da Ouvidoria do TCM, em face da alegada dificuldade determinada pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM - em seus editais de pregão eletrônico, ao impor pedido de esclarecimentos ao edital via protocolo “in loco” aos interessados no torneio.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer das conclusões alcançadas nos relatórios técnicos para fins de registro, ainda, determinar o envio de ofício à Origem, para ciência do presente Acórdão, inclusive para subsidiar futuros editais de pregão eletrônico, notadamente em relação à necessidade de que pedidos de

esclarecimentos possam ser enviados via mídia eletrônica, também, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o envio de ofício ao Diretor do Hospital do Servidor Público Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se dignem informar a esta Corte se estão ciente ou não e que não irão mais impor pedido de esclarecimentos ao edital via protocolo "in loco" aos interessados no torneio, bem assim remessa de ofício à Controladoria Geral do Município, para conhecimento.

Ementa: INSPEÇÃO. HSPM. Avaliação a cerca da denúncia no que concerne às regras dos editais de pregão eletrônico, em que qualquer empresa que possua dúvidas, tenha que enviar pedido de esclarecimentos via protocolo *in loco*, dificultando as empresas sediadas em outros Estados e Municípios de terem tempo hábil e alto custo para envio de tais pedidos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Por meio da Ordem de Serviço nº 2017.10800.1 foram realizados os procedimentos de análise, cujo resultado concluiu pela procedência da denúncia no que concerne à alegação de restritividade da exigência de realização de pedidos de esclarecimento via protocolo, in loco. A AJCE acompanhou a conclusão de AUD por seus próprios fundamentos, ressaltando a violação ao princípio da economicidade previsto na modalidade do Pregão Eletrônico. Em seguida foi oficiado o HSPM que apresentou os seguintes esclarecimentos: a) qualquer licitante ou interessado pode solicitar informações, esclarecimentos ou impugnações, mediante protocolo no endereço indicado no edital e também por meio de postagem; b) o Decreto Municipal n.º 56.737/2015 estabelece o recolhimento de preços públicos para impugnações de Editais, logo o encaminhamento por escrito da solicitação decorre da necessidade de ser apresentada, pelo interessado, a respectiva guia de recolhimento do preço público lançado pela Gerência Técnica Contábil Financeira do HSPM. Por sua vez, a Área Técnica desta E. Corte de Contas, após análise da manifestação precedente, manteve seu posicionamento anterior, sendo acompanhada por AJCE. A Assessora Subchefe de Controle Externo ponderou que inobstante inexistir exigência legal que imponha a obrigatoriedade de serem aceitos pedidos de esclarecimentos por meio virtual, a medida se revela recomendável nos futuros editais, de modo a favorecer os objetivos buscados com a criação da modalidade de pregão eletrônico. A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu o conhecimento e registro da Inspeção, sem embargo de eventuais recomendações à Origem para aperfeiçoamento dos Editais. Encerrando a instrução, a Secretaria Geral por entender que a Inspeção atingiu os objetivos propostos, opinou que a mesma encontrava-se em condições de ser submetida a Julgamento, destacando a recomendação das áreas técnicas e jurídicas para que a Origem receba os pedidos de informações e impugnações de licitantes por meio eletrônico. Assim, considerando as conclusões consubstanciadas nos relatórios técnicos, por unanimidade de votos, foi conhecida a Inspeção para fins de registro e determinou-se que seja oficiada a Origem para ciência da presente decisão, inclusive para subsidiar futuros editais de pregão eletrônico, notadamente em relação à necessidade de que pedidos de esclarecimentos possam ser enviados via mídia eletrônica.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.969 DE 07/03/2018

TC Nº 72.000.798.04-05

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise do Contrato 2003/107, celebrado entre a SPTrans e a empresa então denominada COBRA Tecnologia S.A., subsidiária do Banco do Brasil S.A., com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de processamento e apoio logístico, incluindo a gerência de rede da infraestrutura de comunicação, processamento, armazenamento de dados, e a sua implantação, operação e manutenção para o Sistema de

Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e do Centro de Controle Operacional Integrado de Transporte e Trafego.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, em julgar irregular o contrato, uma vez que: a) A contratada não poderia ser contemplada com dispensa de licitação, a teor do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, como já examinado, em caso análogo, pela Procuradoria Geral do Município nos autos do processo TC 72-003.609.04-47; b) A Origem não apresentou a memória de cálculo dos custos estimados nem demonstrou a compatibilidade de preços exigida para a contratação; c) Não foi apresentado cronograma de execução de serviços sob o aspecto físico-financeiro que possibilitasse o exame, pela fiscalização, da regularidade dos faturamentos mensais; d) Não foi apresentada memória de cálculo dos custos estimados para adoção do índice de reajuste do contrato (IGP-DI). Por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator que aceitou os efeitos financeiros decorrentes do instrumento.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SPTRANS. Serviços de processamento e apoio logístico, incluindo a gerência de rede da infraestrutura de comunicação, processamento e armazenamento de dados, incluindo sua implantação, operação e manutenção. Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Não compatível a dispensa de licitação. Precedente. Não apresentada a memória de cálculo dos custos estimados e nem demonstrada a compatibilidade de preços exigida para a contratação. Não apresentado cronograma de execução de serviços sob o aspecto físico-financeiro que possibilitasse o exame, pela fiscalização, da regularidade dos faturamentos mensais. Não apresentada memória de cálculo dos custos estimados para adoção do índice de reajuste do contrato. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Excerto: Instados novamente a se manifestar sobre as defesas apresentadas, os órgãos técnicos mantiveram o posicionamento pela irregularidade da dispensa de licitação no caso concreto, destacando, ainda, a irregularidade da subcontratação autorizada, vez que a dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 é condição excepcional que estabelece para o contratado a obrigatoriedade dele próprio executar o seu objeto. Destacaram, também, que os citados anexos ao contrato não deram atendimento aos requisitos para os quais foram criados, deixando de fornecer elementos válidos para a fiscalização da execução contratual, além de reafirmar a inexistência da devida autuação do processo administrativo. Por fim, anotaram que restou comprovada a inadequação do índice de reajuste adotado, vez que o mesmo, em comparação ao IPC da FIPE, pela sua evolução anterior à contratação, determinou uma diferença de 55,88%, ou seja, de significativa relevância em uma contratação de R\$ 121,6 milhões, aliado à ausência de memória de cálculo dos custos estimados para adoção do índice de reajuste do contrato. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, trouxe aos autos entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Município (Ementa 10.025), acolhido pela Secretaria de Negócios Jurídicos, no sentido da impossibilidade de contratação da Cobra Tecnologia S.A. com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, propugnando, não obstante, pelo acolhimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, opina pela irregularidade da contratação, com reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando a ausência de notícia de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis. Acerca da discussão travada em torno da fundamentação invocada para a contratação direta, há que se ressaltar, inicialmente, que esta Corte de Contas já enfrentou a matéria quando do julgamento dos TCs 72-003.609.04-47 e 72-006.241.04-88. Assim, acompanhou o Nobre Conselheiro Relator os pareceres unânimes dos órgãos técnicos quanto à impossibilidade da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, contratar com fundamento no artigo 24, inciso VIII da L.F. 8.666/93, uma vez que a mesma não é pessoa jurídica de direito público interno, conforme prevê a própria norma. Outro aspecto a ser abordado é a falta de justificativa do preço da contratação, exigência constante do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93. Em que pese constar

dos autos pesquisa de mercado para demonstrar se os preços ofertados poderiam ser considerados razoáveis, a inexistência do demonstrativo das quantidades e preços unitários que constituíram a proposta, aliada à falta de apresentação da memória de cálculo dos custos estimados pela SPTrans, tornou prejudicada a verificação da compatibilidade de preços em relação ao mercado, não fornecendo elementos válidos, inclusive, para a fiscalização da própria execução contratual, razão pela qual não se pode entender como cumprida a exigência legal expressa no referido artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93. Ademais, a adequação dos preços praticados também não restou demonstrada nos autos diante da ausência de justificativa cabal acerca do índice de reajuste adotado, e da não apresentação de memória de cálculo dos custos estimados para validar a opção administrativa, conforme destacado pela análise dos órgãos técnicos, o que repercutiu significativamente no curso da execução desta contratação, de R\$ 121,6 milhões. Por derradeiro, não há também como validar a Cláusula Décima Terceira do Contrato 107/2003, que autorizou a possibilidade de subcontratar parte dos serviços objeto do ajuste. Esta Corte de Contas, ao enfrentar a matéria atinente à subcontratação em contratações firmadas pela Administração (Consulta formulada através do TC 72-008.260.99-64, com decisão unânime exarada em 12.01.2000), firmou entendimento no sentido de que "...pode a Administração concordar com a subcontratação de parcelas de obras e serviços desde que: inexistam óbice legal no tocante à natureza do contrato; a obrigação não tenha caráter personalíssimo; a subcontratada tenha as mesmas condições de habilitação; haja comprovado interesse público...". A presente contratação, pela própria natureza e justificativas apresentadas pela Origem - no sentido de que a comunicação dos dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Centro de Controle Integrado de Trânsito e Transporte e seu processamento no Data Center deveria ser executado por uma única empresa, por se tratar de procedimento crítico, cuja responsabilidade não deveria estar diluída entre várias empresas fornecedoras, para melhor identificar o responsável em caso de falhas detectadas - não permite afastar o caráter personalíssimo da prestação dos serviços executados, eivando de irregularidade a subcontratação autorizada na execução desse ajuste. Em face do quanto exposto, julgou irregular o Contrato 2003/107. Não obstante considerando que o objeto almejado pela contratação mostrou-se efetivamente presente na estruturação da bilhetagem eletrônica, bem como diante dos efeitos consolidados pela ação do tempo, aceitou os efeitos financeiros decorrentes do citado instrumento, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas. Encaminhando-se cópias do julgado aos interessados, bem como ao Ministério Público Estadual, em atenção ao ofício encartado aos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: Na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato sob análise, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas seguintes razões: a) A Contratada não poderia ser contemplada com dispensa de licitação, a teor do artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93, como já examinado, em caso análogo, pela Procuradoria Geral do Município nos autos do TC 72-003.609.04-47; b) A Origem não apresentou a memória de cálculo dos custos estimados nem demonstrou a compatibilidade de preços exigida para a contratação; c) Não foi apresentado cronograma de execução de serviços sob o aspecto físico-financeiro que possibilitasse o exame, pela fiscalização, da regularidade dos faturamentos mensais; d) Não foi apresentada memória de cálculo dos custos estimados para adoção do índice de reajuste do contrato (IGP-DI).

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.968 DE 28/02/2018

TC Nº 72.001.605.08-49

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: INSPEÇÃO realizada para apurar a veracidade da notícia veiculada no jornal Diário de São Paulo, edição de 23/06/2008, que dá conta da interdição parcial das benfeitorias do Centro de Educação Unificado "Feição da Vila", à época, recém-construído e que apresenta rachaduras.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer para fins de registro a presente inspeção, que atendeu à finalidade a que se destinou. Ainda por unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Secretário da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, antiga Secretaria Municipal de Serviços, para que determine à EDIF 5, conforme proposto pela Auditoria, que proceda a acompanhamento periódico, anual, em conjunto com o representante legal da empresa contratada – Schain Engenharia Ltda., a fim de verificar se existe a necessidade de reparos a serem executados na construção do Centro de Educação Unificado “Feitiço da Vila”, por meio do Contrato 058/EDIF/2004, como noticiado em 23 de junho de 2008 pelo Diário de São Paulo. Também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Origem que informe este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, como se encontram, atualmente, esses reparos.

Ementa: INSPEÇÃO. SMIT. Apuração de notícia veiculada em jornal de grande circulação, referente à interdição parcial das benfeitorias do Centro de Educação Unificado Feitiço da Vila. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Infere-se da instrução dos autos, conforme apurado nas vistorias realizadas no Centro de Educação Unificado "Feitiço da Vila", ser procedente a matéria publicada, no jornal Diário de São Paulo de 23/06/2008, no sentido de que se registraram rachaduras na estrutura do equipamento público, recém-inaugurado, fato esse que determinou a parcial interdição das benfeitorias do local. A SFC esclareceu ter participado de reuniões com os técnicos da SCHAHIN ENGENHARIA LTDA, que se comprometeram a "indicar reforços e correções que se fizerem necessário, e que, posteriormente, seriam efetivados esses reforços sem custos para a municipalidade. Comprometeram-se, ainda, os representantes da construtora a continuar realizando o monitoramento da estrutura para a verificação da estabilização das deformações ocorridas". Acrescentou a Especializada que: "A Construtora iniciou o monitoramento das flechas (medição da deformação da viga) para confirmar sua estatização, conforme os documentos às folhas 42/44". "Entendemos que o procedimento está incompleto porque ainda não foram estabelecidas as causas do problema e nem a solução a ser implementada" (folha 64). Recomendou a Auditoria que o Departamento de Edificações da Origem procedesse à contratação de um laudo técnico independente "para definir quais reparos e reforço a Administração deve exigir da contratada." De fato, a Administração Municipal contratou o Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, especializado em consultoria em estrutura de concreto pré-moldado – (folhas 167/174). A Auditoria no pronunciamento de folhas 178/180 afirmou que "O laudo técnico apresentado pela SIURB atesta que não existe risco de ruína da edificação e recomenda a não aceitação da obra até que sejam sanados os problemas observados". Consta de folhas 237/238 o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de 20/03/2009, do qual consta que: "em face da manifestação da fiscalização foi lavrado o presente Termo, ficando estabelecidos que, a partir da data da entrega, os mesmos estarão sujeitos à observação, conforme preconizado em cláusula contratual, durante 90 dias e 7- No caso de eventuais falhas técnicas, caberá à contratada dar assistência necessária para saná-las". Em vistoria realizada em 08/02/2011 concluiu a Auditoria que: "Foram realizados reparos conforme descrito anteriormente". E arrematou que, ante a inexistência de conclusão acerca das prováveis causas que produziram as deformações nas vigas e que resultou nas trincas e fissuras na alvenaria e na estrutura, seria "necessário um acompanhamento periódico pelos agentes contratuais (contratante e contratado) para verificar se há evolução da ocorrência e necessidade de novos reparos". Em face de todo o exposto e do que mais dos autos consta, como resultado da INSPEÇÃO realizada ficou apurado: 1. A procedência da notícia veiculada pela imprensa; 2. Que a empresa contratada SCHAHIN ENGENHARIA LTDA procedeu aos reparos e reforços indispensáveis na obra do Centro de Educação Unificado "Feitiço da Vila"; 3. Que, de acordo com o relatório deste Tribunal de folhas 225 e verso, "os serviços foram executados de acordo com a orientação dada pela empresa Falcão Bauer"; 4. O documento anexado sob folhas 259 firmado pela Divisão Técnica de Obras – SIURB – Edif, 5 - Esclareceu que: "Com relação ao acompanhamento periódico, o mesmo será feito anualmente por esta fiscalização em conjunto com a empresa contratada SCHAHIN ENGENHARIA LTDA, a qual enviará carta comprometendo-se, sendo certo que a mesma será juntada posteriormente." Em consonância com

os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi conhecida para fins de registro da presente INSPEÇÃO, que atendeu à finalidade a que se destinou. Com determinação de expedição de ofício dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, antiga Secretaria Municipal de Serviços, para que determine à EDIF 5, conforme proposto pela Auditoria à folha 225 v. dos autos, que proceda a acompanhamento periódico, anual, em conjunto com o representante legal da empresa contratada – SCHAIN ENGENHARIA LTDA –, a fim de verificar se existe a necessidade de reparos a serem executados nas obras executadas na construção do Centro de Educação Unificado "Feitiço da Vila", por meio do Contrato 058/EDIF/2004, como noticiado em 23 de junho de 2008 pelo Diário de São Paulo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 315 DA 1ª CÂMARA DE 28/02/2018

TC Nº 72.000.741.16-21

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise da EXECUÇÃO DO CONTRATO 08/SMC-G/2016 firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA., cujo objeto versa a prestação de serviços de manutenção e conservação da Biblioteca Municipal CORA CORALINA, situada em Guaianases e foi firmado especificamente para os serviços gerais de manutenção e conservação da cobertura do referido equipamento.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 08/SMC-G/2016, relativa ao período de 15/04 a 11/09/2016, com despesa liquidada e paga no valor de R\$ 219.079,26 (duzentos e dezenove mil setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços gerais de manutenção e conservação de Biblioteca. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: O processo foi instaurado visando apurar se o referido Ajuste está sendo realizado consoante ajustado. Para a referida Avença a Origem utilizou a Ata de Registro de Preços 10/SIURB/2014, tendo o contrato o propósito de recuperar a cobertura da citada biblioteca, cujo teto foi danificado em razão dos estragos causados pelas fortes chuvas e vendaval ocorridos no final de 2015. O CONTRATO 08/SMC-G/2016, no valor inicial global de R\$ 292.503,74 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), foi firmado com prazo de vigência de noventa dias, tendo sido expedida a Ordem de Início a partir de 15/01/2016, consoante se verifica de folha 22/24 dos autos. O Ajuste contou com os seguintes Aditivos: - 01/SMC-G/2016 firmado para constar que o valor contratual é de R\$ 289.978,00 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais) e não como constou anteriormente. - 02/SMC-G/2016 para constar a prorrogação do prazo de vigência do Ajuste por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 14/07/2016, sem acréscimo de valor. 03/SMC-G/2016 para fazer constar a redução do valor contratual de R\$ 289.978,00 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais) para R\$ 246.675,98 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos). A Coordenadoria VII apresentou o Relatório de análise e acompanhamento da Avença, que se acha instruído com documentação e registro fotográfico da vistoria realizada no dia 13/01/2016, a qual retrata a situação de comprometimento da cobertura da citada biblioteca. Os resultados das fiscalizações realizadas por amostragem revelaram o seguinte: 1 - foi fornecida e montada estrutura metálica para a cobertura; 2 - foram fornecidas telhas trapezoidais em aço galvanizado; 3 - operou-se a retirada da estrutura metálica, inclusive os perfis de fixação; 4 - foram instalados pontos de luz e luminárias estruturais com lâmpadas fluorescentes; 5 - foram pintadas as calhas, rufos e condutores, as esquadrias de madeira e metálicas internas e externas da biblioteca; 6 - os pisos foram lavados

por hidro jateamento. Destacou a Auditoria no relatório apresentado que no tocante às precitadas fiscalizações "os serviços realizados estão compatíveis com os critérios definidos na Ata de Registro de Preços utilizada e no contrato". No respeitante ao processamento de avaliação e análise de aprovação, liquidação e pagamento das medições fiscalizadas, examinadas, igualmente, por amostragem, a Auditoria afirmou que as medições realizadas abrangem os serviços efetuados no período de 15/04 a 11/09/2016 (1ª, 2ª; 3ª e 4ª medições) e que aludidas medições receberam o ateste a contento, dentro dos períodos considerados, "não tendo sido anotado, sob o ponto de vista técnico, nenhum impedimento para o seu devido pagamento", anotando, entretanto, ter sido registrada a liquidação e o pagamento da 4ª medição, sem haver sido formalizado o respectivo Termo de Recebimento Provisório dos serviços. Ressaltou em CONCLUSÃO o seguinte: "Concluimos que o objeto examinado foi executado de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente, ressaltando-se, entretanto, que até o encerramento desta fiscalização não havia sido processada a medição final dos serviços executados (4ª medição), com a sua liquidação e pagamento, bem como a formalização do respectivo Termo de Recebimento Provisório dos serviços realizados". A Origem foi oficiada e endereçou ao presente o Termo de Recebimento Provisório e a Nota de Liquidação e Pagamento. Em posterior manifestação a Coordenadoria VII, no tocante à documentação recebida, assim opinou: "Diante disso tendo em vista a documentação e as informações apresentadas, consideramos sanadas as pendências ressaltadas na conclusão do relatório da fiscalização realizada". A AJCE sugeriu com esteio nas conclusões da Equipe Auditora acostadas o "acolhimento da execução contratual, no período auditado, não sendo verificada nenhuma impropriedade de natureza jurídica, salvo melhor juízo". A Procuradoria da Fazenda Municipal amparando-se nos argumentos da Auditoria requereu "na esteira dos preopinantes seja julgada regular a execução contratual em análise". A Secretaria Geral em igual sentido assim se pronunciou: "à vista da manifestação da área auditora, opino pelo acolhimento da execução contratual em exame". Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgado regular a execução do Contrato 08/SMC-G/2016.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)